

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.36º - Prazo de emissão e formalidades das facturas.
- Assunto: Fatura como documento de transporte
- Processo: 30739, com despacho de 2026-08-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. A requerente questiona-nos acerca dos requisitos que as faturas devem conter, nomeadamente sobre a indicação do número de identificação fiscal quando o cliente é um particular, tendo em conta o seguinte:
"Somos uma empresa de compra e venda de Aves. Fazemos o transporte das mesmas para sujeitos passivos e para sujeitos não passivos (particulares).
Temos alguns sujeitos não passivos (particulares) que não nos fornecem o seu n.º de contribuinte para a emissão da fatura. Algumas vendas podem ultrapassar ligeiramente os 1.000€.
É possível uma fatura recibo emitida a Consumidor final, com o local de carga e descarga devidamente preenchido) servir de documento de transporte?
Já tivemos opiniões divergentes por parte das autoridades rodoviárias "
 2. A questão apresentada prende-se com o cumprimento de obrigações impostas pelo Regime de Bens em Circulação (RBC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, regula a obrigatoriedade de emissão e os requisitos a que devem obedecer os documentos de transporte que devem acompanhar os bens objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de IVA, quando colocados em circulação em território nacional.
 3. Note-se que o referido DL tem sofrido diversas atualizações ao longo dos anos, tendo as mais recentes sido introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março.
 4. O artigo 1.º (âmbito de aplicação) do RBC determina que: «Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do presente diploma.»
 5. Já as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime explicitam as noções de bens e documento de transporte, como se segue:
«
a) «Bens» os que puderem ser objeto de transmissão nos termos do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado; b) «Documento de transporte» a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes».
»
 6. Por outro lado, devemos ter em consideração os requisitos mínimos dos documentos de transporte mencionados no n.º 2 deste artigo 4.º, com a seguinte redação:
«2 Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo, as guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:
a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;

- b) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;
- c) Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo, nos termos do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- d) Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.»

7. Aos citados elementos mínimos das guias de remessa ou documentos equivalentes, acresce o consignado no n.º 4 do mesmo artigo, que abrange igualmente as faturas: «As faturas, guias de remessa ou documentos equivalentes devem ainda indicar os locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e a hora em que se inicia o transporte».

8. Quando exista a obrigação de emissão de documento de transporte para destinatários ou adquirentes não sujeitos passivos (particulares), não é obrigatório incluir o NIF desse destinatário ou adquirente.

9. Neste caso, o documento de transporte deve ser emitido, contendo o nome e o domicílio do adquirente. Todavia é obrigatória a colocação de uma menção expressa no Documento de transporte de tal situação (por exemplo "consumidor final", "particular" ou "não sujeito passivo"), exceto se o documento de transporte for uma fatura emitida nos termos do artigo 36º do Código do IVA (CIVA).

10. A Portaria n.º 161/2013 de 23 de abril dispensa a comunicação quando o destinatário ou adquirente seja um consumidor final/particular.

11. A fatura pode ser utilizada como documento de transporte em qualquer momento, quando esteja em causa um transporte originado por uma transmissão de bens nos termos do artigo 3º do CIVA, ainda que a entidade normalmente utilize outro tipo de documentos de transporte (como guias de remessa).

12. Neste caso, a fatura deve conter os elementos obrigatórios para os documentos de transporte, tais como locais de carga e descarga e hora de início do transporte, devendo ser processada em triplicado (sendo o duplicado destinado às autoridades de fiscalização).

13. Contudo, relativamente à fatura simplificada, esta, não pode ser utilizada como guia de transporte, por os elementos obrigatórios a incluir nas faturas simplificadas previstos no artigo 40º do CIVA não cumprirem os requisitos mínimos previstos no artigo 4º do RBC. A fatura simplificada apenas pode ser utilizada como Documento de transporte acessório ao documento de transporte global pela entrega efetiva de bens.

14. No caso controvertido, tendo em conta o exposto, concluímos que:

- i) O NIF é um elemento facultativo para um não sujeito passivo de IVA, como se extrai, a contrario sensu, da norma ínsita na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do RBC.
- ii) Ao contrário de uma fatura simplificada (que nunca pode servir de guia de transporte), a fatura-recibo contém todos os elementos do n.º 5 do artigo 36º do CIVA e desde que contenha os restantes elementos exigidos no artigo 4º do RBC, pode servir de documento de transporte.